

**CORREIÇÃO PARCIAL n. 0000256-71.2023.2.00.0515****Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

**CORRIGENTE:** A DUQUEZA RIO PRETO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA. - Adv. EVANDRO CASTILHO MEDICI (OAB/SP Nº 158.475)

**CORRIGENDO:** JUIZ ALUISIO TEODORO FALLEIROS

***CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. ATO JURISDICIONAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DO PROVIMENTO ALMEJADO POR INSTRUMENTO PROCESSUAL ALHEIO À SEARA CENSÓRIA. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.***

*A reconsideração da decisão de arquivamento da ação possui índole jurisdicional, compatível com os poderes de condução do processo do Juiz que o dirige, não revelando assim abuso ou tumulto que atraísse a intervenção correcional. Nesse contexto, e sendo ainda admissível a obtenção do provimento almejado por via processual externa à seara censória, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por A Duqueza Rio Preto Comércio de Confeções Ltda. em face de ato praticado pelo Juiz Corrigendo na condução do processo nº 0010026-73.2023.5.15.0110, em curso perante a Vara do Trabalho de José Bonifácio, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata a Corrigente que autuada a ação, em 13/2/2023 foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual foi designada audiência una para o dia 20/3/2023, na modalidade telepresencial (Juízo 100% digital). Ressalta que dez dias antes da sessão, a Reclamante requereu a realização de audiência presencial, o que foi deferido pelo Juízo em 15/3/2023, mantendo-se a data e horário anteriormente designados.

Destaca que, aberta a audiência na data e forma designadas, diante da ausência da Reclamante, o Juiz decidiu pelo arquivamento da reclamatória e concedeu ao autor o direito de justificar legalmente sua ausência para isentá-lo do pagamento das custas judiciais, em observância ao disposto no artigo 844, da CLT.

Aponta, no entanto, que o Reclamante peticionou não apenas para justificar a ausência, mas pleiteando que o procedimento da referida reclamatória tivesse prosseguimento, com designação de nova audiência de instrução. E refere que, ao apreciar o pedido, o Corrigendo, contrariando o ordenamento jurídico processual, proferiu a decisão impugnada, em 27/4/2023, reconsiderando a determinação de arquivamento da presente ação e designando nova audiência una. Sustenta que “*não se pode admitir, em respeito ao princípio do devido processo legal, devidamente insculpido como garantia fundamental em nossa Constituição - artigo 5º, inciso LIV, é modificar-se uma decisão, que possui natureza de sentença, sem a observação do sistema recursal trabalhista previsto em Lei*”.

Diante disso, requer que se ordene a suspensão do ato motivador da presente correição, até o julgamento final da presente Correição, determinando-se o cancelamento da audiência designada para o dia 12/06/2023, e, ao final, seja a correição parcial julgada totalmente procedente, mantendo-se a decisão de arquivamento definitivo da referida reclamatória.

Junta procuração e documentos.

**É o relatório. DECIDE-SE:**

Regular a representação processual (Id. 2781136).

Tempestiva a medida correcional, vez que apresentada em 28/4/2023, em face de decisão disponibilizada em 26/4/2023.

A esta altura, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

No caso vertente, observa-se que a Corrigente objetiva a cassação de decisão proferida nos seguintes termos: *“Analisando-se os presentes autos verifica-se que, de fato, as partes foram cientificadas, através da notificação de ID 3be042a, apenas em 20/03/2023, ou seja, o mesmo dia da audiência designada. Assim, reconsidero a determinação de arquivamento da presente ação, designando audiência UNA na MODALIDADE PRESENCIAL para o dia 12/06/2023, às 08h50min, mantidas todas as determinações anteriores.”*

No caso em análise, inadmissível a interferência censória no processo de origem, vez que o ato impugnado, acima transcrito, revela unicamente o posicionamento técnico da dirigente processual, que, após análise dos elementos coligidos no processo, verificou que as partes foram cientificadas no mesmo dia da audiência designada e compreendeu justificada a ausência da parte, capaz de motivar a redesignação da sessão. Neste sentido, possui natureza jurisdicional, e é compatível com os poderes diretivos próprios do Juiz da causa, não configurando tumulto ou abuso que pudesse demandar a interferência correcional na tramitação do processo.

Ressalta-se ainda que o acolhimento do pedido de Correição Parcial, tal como formulado, implicaria em atuação disruptiva deste Órgão Censor relativamente à esfera de cognição do juiz da causa, o que se mostra desaconselhável em face dos preceitos contidos no artigo 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Há que se ressaltar, ainda, que a Corrigente dispõe de outros meios processuais, externos à seara censória, para obter o provimento que pleiteia, ainda que de forma diferida. Tal circunstância também afasta a possibilidade de intervenção correcional no caso em análise, visto que a dicção regimental estabelece que o acolhimento do pedido de Correição Parcial está condicionado à inexistência de recurso ou outro meio processual apto a tutelar a situação fática narrada, o que claramente não é a hipótese dos autos.

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Prejudicado o pedido de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 2 de maio de 2023

**RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA**

**DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL**